



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.066, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de lei da Câmara nº 116, de 2007 (nº 400/2007, na Casa de origem), que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a divulgação dos autos de infração e a cobrança de multas após a transferência de propriedade do veículo.

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2007 (PL nº 400, de 2007, na Casa de origem) de autoria do Deputado Dagoberto, com o qual se pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de determinar a obrigatoriedade de divulgação dos autos de infração e proibir a cobrança de multas após a transferência de propriedade do veículo.

O art. 1º da proposição indica o seu objeto. O art. 2º promove alteração no Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando naquele diploma o art. 280-A, para estabelecer que todos os autos de infração sejam divulgados

nos portais oficiais de internet dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no prazo de 7 (sete) dias da ocorrência da infração.

O art. 3º da proposta acrescenta parágrafo único ao art. 128 do Código de Trânsito Brasileiro, proibindo, após a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o lançamento de débitos relativos a multas de trânsito de responsabilidade do ex-proprietário do veículo. O art. 4º do projeto estabelece seu prazo de vigência, a partir de sua publicação.

A proposta não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão tem a atribuição de apreciar as matérias que lhe forem submetidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

A constitucionalidade do projeto é evidente, tendo em vista que a regulação da matéria em questão – o trânsito – encontra-se inserida no âmbito da competência legislativa privativa da União, por força do art. 22, XI, da Constituição Federal, e não existem restrições constitucionais com respeito à iniciativa da lei por Parlamentar.

As regras que, com a proposição, se pretende sejam acrescidas ao Código de Trânsito Brasileiro mostram-se de acordo com as demais normas veiculadas nesse diploma legal e em concordância também com os princípios gerais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro, o que explicita sua juridicidade. Quanto à regimentalidade, de maneira semelhante, inexistem óbices à tramitação do projeto.

Na avaliação do mérito da proposta, devemos registrar que as medidas empreendidas são de grande valor. Compartilhamos da opinião, expressada na justificação que acompanha o projeto, de que se faz necessário evitar ou reduzir os transtornos e prejuízos decorrentes da transferência de veículos com débitos relativos a multas de trânsito. No sistema atualmente em vigor, não raras vezes, as pessoas que adquirem veículos usados são surpreendidas com a cobrança de multas de responsabilidade dos antigos proprietários, sobre as quais não tinham conhecimento.

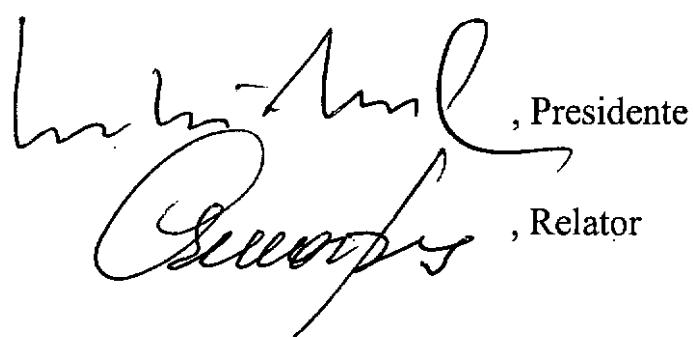
A determinação para que os autos de infração sejam obrigatoriamente divulgados nos sítios oficiais dos órgãos públicos encarregados de fazer cumprir as normas de trânsito traz maior transparência e dá maior segurança aos interessados em comprar veículos usados. Nesse sentido, é medida que valoriza a publicidade, princípio fundamental na relação da Administração Pública com a sociedade. A sofisticação tecnológica dos sistemas de divulgação em tempo real permite a implementação dessa medida em benefício dos cidadãos.

A vedação para que se lancem débitos de multas de responsabilidade do ex-proprietário do veículo após a expedição de novo Certificado de Registro do Veículo, constante do parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 128 do Código de Trânsito, tem por objetivo oferecer proteção ao novo adquirente do veículo, com relação à débitos de multas de responsabilidade do ex-proprietário do veículo após a expedição de novo Certificado de Registro do Veículo.

III – VOTO

Frente ao exposto, e tendo em conta sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2007.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2008.



The image shows two handwritten signatures. The top signature is a stylized 'L' shape, likely belonging to the President. The bottom signature is more fluid and cursive, likely belonging to the Relator. To the right of each signature is a comma followed by the title in capital letters.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: FLC Nº 116 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15 / 10 / 2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Fábio Konder</i>
RELATOR:	<i>Oscar Dias</i> <i>sen. Oscar Dias</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)²	
SERYS SLHESSARENKO	1. INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2. FRANCISCO DORNELLES
EDUARDO SUPLICY	3. CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>
ALOIZIO MERCADANTE	4. EXPEDITO JÚNIOR
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ (<i>Presidente</i>)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGripino
MARCO ANTÔNIO COSTA ⁶	4. ALVARO DIAS ⁴ <i>Alvaro Dias</i>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO <i>Carvalho</i>
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PTB⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS (<i>Relator</i>)	1. CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEGRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

DOCUMENTO ANEXADO AOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: Senador OSMAR DIAS

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2007 (PL nº 400, de 2007, na Casa de origem) de autoria do Deputado Dagoberto, com o qual se pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de determinar a obrigatoriedade de divulgação dos autos de infração e proibir a cobrança de multas após a transferência de propriedade do veículo.

O art. 1º da proposição indica o seu objeto. O art. 2º promove alteração no Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando naquele diploma o art. 280-A, para estabelecer que todos os autos de infração sejam divulgados nos portais oficiais de internet dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no prazo de 7 (sete) dias da ocorrência da infração.

O art. 3º da proposta acrescenta parágrafo único ao art. 128 do Código de Trânsito Brasileiro, proibindo, após a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o lançamento de débitos relativos a multas de trânsito de responsabilidade do ex-proprietário do veículo. O art. 4º do projeto estabelece seu prazo de vigência, a partir de sua publicação.

A proposta não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão tem a atribuição de apreciar as matérias que lhe forem submetidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

A constitucionalidade do projeto é evidente, tendo em vista que a regulação da matéria em questão – o trânsito – encontra-se inserida no âmbito da competência legislativa privativa da União, por força do art. 22, XI, da Constituição Federal, e não existem restrições constitucionais com respeito à iniciativa da lei por Parlamentar.

As regras que, com a proposição, se pretende sejam acrescidas ao Código de Trânsito Brasileiro mostram-se de acordo com as demais normas veiculadas nesse diploma legal e em concordância também com os princípios gerais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro, o que explicita sua juridicidade. Quanto à regimentalidade, de maneira semelhante, inexistem óbices à tramitação do projeto.

Na avaliação do mérito da proposta, devemos registrar que as medidas empreendidas são de grande valor. Compartilhamos da opinião, expressada na justificação que acompanha o projeto, de que se faz necessário evitar ou reduzir os transtornos e prejuízos decorrentes da transferência de veículos com débitos relativos a multas de trânsito. No sistema atualmente em vigor, não raras vezes, as pessoas que adquirem veículos usados são surpreendidas com a cobrança de multas de responsabilidade dos antigos proprietários, sobre as quais não tinham conhecimento.

A determinação para que os autos de infração sejam obrigatoriamente divulgados nos sítios oficiais dos órgãos públicos encarregados de fazer cumprir as normas de trânsito traz maior transparência e dá maior segurança aos interessados em comprar veículos usados. Nesse sentido, é medida que valoriza a publicidade, princípio fundamental na relação da Administração Pública com a sociedade. A sofisticação tecnológica dos sistemas de divulgação em tempo real permite a implementação dessa medida em benefício dos cidadãos.

Contudo, a vedação para que se lancem débitos de multas de responsabilidade do ex-proprietário do veículo após a expedição de novo Certificado de Registro do Veículo, constante do parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 128 do Código de Trânsito, mostra-se excessiva, na medida em que inviabiliza a cobrança dessas multas, ainda que dirigida ao responsável por elas. Ademais, a medida é desnecessária para proteção do novo adquirente do veículo, uma vez que o *caput* do art. 128 do Código de Trânsito já condiciona a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo à ausência de débitos fiscais e de multas vinculadas ao automóvel. Por essa razão, apresentamos emenda suprimindo essa disposição, e promovendo a alteração correspondente na epígrafe do projeto.

III – VOTO

Frente ao exposto, e tendo em conta sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2007, e dê-se a seguinte redação para a sua epígrafe:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a divulgação na *internet* dos autos de infração.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no Diário do Senado Federal, 18/10/2008.